



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 729.193 - PE (2015/0144116-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO E OUTRO(S)
LUIZ AURELIANO DE SIQUEIRA SOUZA JUNIOR
AGRAVADO : ELIZAMAR SIQUEIRA MONTALVAO
ADVOGADOS : GLAUCO MAIA DE OLIVEIRA BEZERRA E OUTRO(S)
JOSUÉ COELHO MONTENEGRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA A DISPOSITIVO DE RESOLUÇÃO DA ANEEL. ANÁLISE INCABÍVEL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. CONSUMO IRREGULAR, DECORRENTE DE SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR, APURADA, UNILATERALMENTE, PELA CONCESSIONÁRIA. ILEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Inviável a análise, em sede de Recurso Especial, de ofensa a Resolução da ANEEL, porquanto não se insere ela no conceito de lei federal, a que se refere o art. 105, III, **a**, da Constituição Federal. Precedentes do STJ.

II. No caso, conforme consignado pela Corte de origem, trata-se de hipótese de cobrança de débito, decorrente de suposta fraude no medidor de consumo, constatada através de inspeção unilateral, efetivada pela concessionária fornecedora.

III. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é ilegal o corte no fornecimento de serviço público essencial, se o débito for ocasionado por suposta fraude no aparelho medidor, que foi apurada unilateralmente, pela concessionária. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2013; AgRg no AREsp 391.667/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2013; AgRg no AREsp 357.553/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/11/2014). Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável às alíneas **a** e **c**, do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal.

IV. Segundo consignado no acórdão recorrido, à luz das provas dos autos, "os transtornos causados superam os aceitáveis ao cotidiano da vida moderna, razão pela qual restaram configurados **in casu** os danos morais". Assim, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

V. Em consequência, "a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo" (STJ, AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2012).

VI. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 729.193 - PE (2015/0144116-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, contra decisão de minha lavra, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que não admitiu o Recurso Especial.

Sustenta a agravante, em síntese, o prequestionamento dos dispositivos infraconstitucionais invocados, a inaplicabilidade do enunciado da Súmula 83/STJ, além de defender que o **quantum** indenizatório fixado no acórdão contraria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Pede, assim, o provimento do Agravo, a fim de ser admitido o Recurso Especial (fls. 543/559e).

Decido.

O Tribunal de origem negou seguimento ao Recurso Especial, com fundamento na Súmula 83/STJ.

Em relação à tese acerca da legalidade, na hipótese, da suspensão do fornecimento de energia elétrica, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, entendeu que 'inexistiu fraude no medidor de eletricidade e que foi indevida a suspensão do fornecimento de energia' (fl. 480e).

Assim, desconstituir esses fundamentos e reconhecer a legalidade da suspensão do fornecimento de energia, em razão de suposta fraude no medidor, no caso, exigiria reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ.

Ademais, conforme consignado pela Corte Estadual, não se trata de hipótese de mera inadimplência do consumidor, mas sim de cobrança de débito decorrente de suposta fraude no medidor de consumo, constatada através de inspeção unilateral efetivada pela concessionária fornecedora.

Portanto, o entendimento firmado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é 'ilegal o corte no fornecimento de energia elétrica se o débito for ocasionado por suposta fraude no aparelho medidor, que foi apurada unilateralmente pela concessionária' (AgRg no AREsp 370.812/PE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2013). A propósito:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. FRAUDE UNILATERALMENTE APURADA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

(...)

4. O entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da ilegitimidade do corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 405.607/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2013).

'PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo assim consignou: 'Ademais, diferentemente do alegado pela Agravante, houve a suspensão do fornecimento de energia, conforme prova o documento emitido pela própria CELPE às fls. 199. Tal circunstância é apta a provocar aflição superior ao mero aborrecimento. Aliás, provado o acontecimento danoso, bem como a responsabilidade da concessionária no referido evento, o dano moral fica evidenciado sem a necessidade de qualquer outra prova, pois nesse caso ele se dá in re ipsa.'

2. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 559865/ PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/10/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, aplica-se, também, o entendimento consolidado na Súmula 83 desta Corte, **in verbis**: 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'.

Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o valor arbitrado a título de danos morais somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO ATACADO. SÚMULA 126/STJ.

1. A Corte de origem, com base no acervo probatório dos autos, consignou a existência de culpa da concessionária na produção do evento danoso. Assim, para afastar tal conclusão, tal como colocada a questão nas razões recursais, seria necessário o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de danos morais, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 400150/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/04/2014).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ.

1. Quanto aos danos morais e a sua configuração, percebe-se que a Corte de origem, ao analisar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu por sua existência. Assim, para alterar a conclusão do Tribunal a quo, como requer o recorrente, seria imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

2. A quantia estipulada a título de danos morais quando não exorbitante ou irrisória, não pode ser revista, em razão do óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 440433/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/02/2014).

Na hipótese, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação por danos morais, não se mostra excessivo, a ensejar a sua revisão por esta Corte Superior, por consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que incide a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, conheço do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial" (fl. 577/580e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"Ao verificarmos a decisão agravada, vislumbramos que esta nobre Relatoria consignou que (...) o recurso esbarra na Súmula 7 e 83 do STJ, e que Resolução não se enquadra no conceito de Lei Federal. Pois bem. No tocante à Resolução, o que se verifica é que inobstante a alegação de que a violação da Resolução da ANEEL não pode ser objeto de Recurso Especial, verifica-se que tal Resolução é pautada em uma Lei Federal, conforme demonstrado no Recurso Especial, ora sobrestado, de modo que, SEU DESCUMPRIMENTO, ACARRETA DE IMEDIATO, O DESCUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL.

É de bom alvitre registrar ainda que a violação exposta não se amolda à Súmula 07/STJ: é que a verificação da correta admissibilidade não depende de reavaliação dos fatos, já reconhecidos expressamente nas instâncias originárias, mas sim de verificar as violações apontadas.

(...)

Com efeito, a hipótese recursal dos autos trata de nítida pretensão de reavaliação (e não de reexame!) de provas, não antevendo, portanto, óbice na Súmula 07 do Colendo Tribunal para seu conhecimento. Vejamos por que.

Não teria como haver a reapreciação dos fatos e das provas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constantes nos autos. A VERDADE É QUE SE DEIXOU DE APLICAR AS LEGISLAÇÕES SUPRACITADAS À HIPÓTESE TRATADA NO CASO EM EPÍGRAFE.

Por fim, a invocação da Súmula 83 do STJ, viola o devido processo legal, por retirar das partes a via do apelo especial. A hipótese trazida pela alínea 'c', bem resume o objetivo do legislador ao criar o STJ: uniformizar a interpretação do Direito federal no País quando houver manifesta divergência envolvendo tribunais diferentes, um dos quais poderá ser o próprio STJ, ou até mesmo o STF, em relação aos julgados proferidos quando ainda era o competente para decidir sobre matéria infraconstitucional.

Assim, aplicação do enunciado n.º 83/STJ ao recurso especial viola diretamente, por si só, o art. 105, III, 'a', da Constituição Federal" (fls. 583/595e".

Por fim, requer "caso não haja retratação, e nos termos dos arts. 258 e 259, ambos do RISTJ, seja o presente agravo regimental apresentado em mesa para apreciação da Turma, e confirmação ou reforma da decisão ora recorrida, de acordo com todo o exposto" (fl. 587e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 729.193 - PE (2015/0144116-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à parte agravante.

Inicialmente, quanto à ofensa à Resolução da ANEEL, inviável a sua análise, em sede de Recurso Especial, porquanto não se insere ela no conceito de lei federal, a que se refere o art. 105, III, **a**, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA. FRAUDE NO MEDIDOR PRATICADA PELO ANTERIOR PROPRIETÁRIO. COBRANÇA DO ATUAL PROPRIETÁRIO RESTRITA AO CONSUMO NÃO REGISTRADO. CUSTO ADMINISTRATIVO. **RESOLUÇÃO DA ANEEL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 7/STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Não se conhece da tese de violação dos arts. 20, § 1º, 21, § 1º, da Lei 9.427/96 e 31 da Lei 8.987/95, por não ter sido debatida pelo Tribunal de origem. Súmula 282/STF.

2. **A análise do mérito do recurso referente ao custo administrativo implica apreciação de dispositivos da Resolução 456/2000 da Aneel, que não se inclui no conceito de lei federal.**

3. O acórdão recorrido, ao concluir que as irregularidades verificadas no medidor de energia foram praticadas pelo anterior proprietário do imóvel, impondo ao atual proprietário somente o pagamento pelo consumo não registrado posteriormente, analisou as provas dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando não atendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 586.557/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2015).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO DE RESOLUÇÃO DA ANEEL. IMPOSSIBILIDADE. **NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.** FRAUDE NO MEDIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. ÔNUS QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCUMBE À CONCESSIONÁRIA.

1. Não há como conhecer da violação de dispositivos de Resolução da ANEEL, uma vez que tal diploma não se insere no conceito de lei federal a que se refere o art. 105, III, "a", da Constituição da República, fugindo, assim, da hipótese constitucional de cabimento desse recurso.

(...)

4. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg no AREsp 450.111/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2014).

Ademais, como ressaltado na decisão ora agravada, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é ilegal o corte no fornecimento de serviço público essencial, se o débito for ocasionado por suposta fraude no aparelho medidor, que foi apurada unilateralmente, pela concessionária.

Nesse contexto, tendo o Tribunal de origem decidido a causa em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal, incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável às alíneas **a** e **c**, do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. **FORNECIMENTO DE ÁGUA.** ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando: a) a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos; b) o débito originar-se de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária; e c) não houver aviso prévio ao consumidor inadimplente.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO HIDRÔMETRO. REEXAME DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. IMPOSSIBILIDADE. FRAUDE APURADA UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA.**

1. A matéria pertinente aos arts. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95 e 40, V, da Lei 11.445/07 não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, referente à violação do hidrômetro, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. O STJ possui jurisprudência pacificada no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviços de fornecimento de água quando o débito decorrer de suposta fraude apurada unilateralmente pela concessionária, como no caso dos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 391.667/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO DA ANEEL. INCABÍVEL A ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. **FRAUDE NO MEDIDOR NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO.**

1. O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo certo que resolução não se enquadra no conceito de lei federal a ensejar a interposição do especial, com base na alínea 'a' do permissivo constitucional.

2. É ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando o débito for decorrente de suposta fraude no medidor de consumo de energia apurada unilateralmente pela concessionária. Precedentes: AgRg no AREsp 345.638/PE, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/09/2013, AgRg no AREsp 334.712/PE, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 17/09/2013, AgRg no AREsp 338.635/PE, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 17/09/2013, AgRg no AREsp 332.891/PE, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/08/2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 357.553/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/11/2014).

Por outro lado, não há como analisar a tese defendida pela recorrente, objetivando o afastamento à condenação pelos danos morais causados a parte agravada, pois tal implicaria no reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise.

Com efeito, o Tribunal de origem consignou que:

"Assim, comprovado o ato ilícito praticada pela empresa concessionária de energia elétrica, tem-se como certa a sua obrigação de indenizar, vez que os transtornos causados superam os aceitáveis ao cotidiano da vida moderna, razão pela qual restaram configurados **in casu** os danos morais" (fl. 481e).

Assim sendo, a alteração do entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que o corte indevido no fornecimento de energia elétrica caracterizou o dano moral, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. SUSPENSÃO INDEVIDA DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. NECESSIDADE. SÚMULA 284/STF.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O Tribunal a quo assentou, com base no conjunto probatório dos autos, que o dano moral ficou configurado, ao tempo que procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade do valor fixado. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática.

Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Quanto aos juros de mora, o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que os juros moratórios, em caso de responsabilidade contratual, incidem a partir da citação.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 621.694/RS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2015).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL.

1. O Tribunal a quo, amparado no acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela caracterização dos danos morais, o que não pode ser revisado na estreita via do recurso especial, em observância à Súmula 7/STJ.

2. Em regra, não é cabível, na via especial, a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do **quantum** arbitrado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 559.392/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/09/2014).

Em consequência, "a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo" (STJ, AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2012).

Portanto, considerado o quadro fático delineado no acórdão recorrido, conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0144116-3

**AgRg no
AREsp 729.193 / PE**

Números Origem: 00120070569666 00569668820078170001 03068853 306885300

PAUTA: 08/03/2016

JULGADO: 08/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : LUIZ AURELIANO DE SIQUEIRA SOUZA JUNIOR
CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZAMAR SIQUEIRA MONTALVAO
ADVOGADOS : JOSUÉ COELHO MONTENEGRO
GLAUCO MAIA DE OLIVEIRA BEZERRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : LUIZ AURELIANO DE SIQUEIRA SOUZA JUNIOR
CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZAMAR SIQUEIRA MONTALVAO
ADVOGADOS : JOSUÉ COELHO MONTENEGRO
GLAUCO MAIA DE OLIVEIRA BEZERRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.